

**PROJETO DE LEI Nº-                      , DE 2015**  
**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera a Lei nº 5.553, de 6 dezembro de 1968, para dispor sobre o procedimento para segurança de cópia de documento de identificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei 5.553, de 6 dezembro de 1968, que dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal.

Art. 2.º O artigo 1º da Lei 5.553, de 6 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido dos parágrafos seguintes:

Art. 1º. ....

§ 1º. Quando necessário para qualquer fim, a cópia de documento de identificação pessoal deverá ser marcada com duas linhas paralelas, entre as quais deve ser colocada a palavra “cópia” e o timbre ou dado da pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que a solicitou.

§ 2º Não sendo mais necessária a cópia do documento de identificação pessoal, esta deverá ser devolvida ao titular ou destruída.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição foi originalmente apresentada na 53ª Legislatura pelo então Deputado Federal Vital do Rêgo Filho (PMDB-PB), e posteriormente reapresentada pela Sra. Deputada Federal Nilda Gondim (PMDB-PB) no decorrer da 54ª Legislatura.

Imperioso destacar que no tocante à tramitação da referida proposição na última Legislatura, foram proferidos pareceres de

aprovação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, bem como pela admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, uma vez presentes os requisitos constitucionais, juridicidade e boa técnica legislativa, não sendo vislumbrado qualquer óbice ao prosseguimento do projeto.

Reapresentamos nesta oportunidade, considerando que o seu teor é de grande interesse nacional, cuja matéria não foi pautada em Plenário por advento do encerramento das atividades legislativas das já citadas Legislaturas.

O projeto de lei objetiva garantir “que as cópias de documentos de identificação pessoal não sejam reutilizadas para fins escusos, como ocorre em muitos casos de fraudes em que estas são usadas para a abertura de contas, tomada de empréstimos e outros casos não autorizados pela pessoa que as deixou em lojas, estabelecimentos, instituições ou órgãos públicos.

O artigo primeiro da Lei 5.553, de 6 de janeiro de 1968, impede a retenção, por mais de cinco dias, de cópias autenticadas de documentos de identificação. Porém, tal vedação nem sempre é cumprida.

Destarte buscamos a alteração do dispositivo em questão para dar maior segurança ao cidadão que muitas vezes acaba sendo vítima de golpes de toda sorte, cuja ação pode se iniciar a partir de uma simples retenção de cópia de qualquer documento por prazo superior ao previsto na lei e depois de seu descaminho ou descarte inadequado. Fato este que pode gerar, enfim, prejuízos ou transtornos irreparáveis, caso qualquer cópia de documento chegue às mãos de pessoas inescrupulosas ou meliantes, que diante da posse desta prática ilícitas ou atos em nome do verdadeiro titular do documento.”<sup>1</sup>

Noutro condão, a presente propositura, por via de consequência, ao tempo que protege o cidadão, auxilia na diminuição das demandas judiciais que objetivam a declaração de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais, uma vez que não haverá mais a possibilidade de celebração de relação contratual de forma fraudulenta, tendo em vista que as cópias dos documentos pessoais do “cliente” serão solicitadas

---

<sup>1</sup> PL nº 5793/2009

pela empresa no ato da contratação dos serviços ou aquisição de bens, e receberão o timbre da empresa e a descrição “cópia”, bem como resulta na queda de inserções de nomes de consumidores nos órgãos de proteção ao crédito por dívida indevida.

Diante do exposto, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

NGPS.2011.04.27 DTSS.2015.02.24